



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA



PROJETO DE LEI Nº PL 1154 /2016
(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

L I D O
Em. 07/06/16
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1154 / 2016
Fls. Nº 01 F0

Dispõe sobre a assistência psicológica e social para os ocupantes do quadro de professores da rede de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado no âmbito do Distrito Federal a assistência psicológica e social aos servidores do quadro de professores da Rede de Ensino Público do Distrito Federal, que no exercício de suas funções se envolverem em situações de alto grau de estresses psicológicos ou outras situações análogas.

§ 1º São assim considerados integrantes do quadro da Educação e que devem passar pelo acompanhamento:

- I- Professores do ensino básico;
- II- Professores do ensino fundamental
- III- Professores do ensino médio

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, entende-se como ocorrência de alto grau de estresses as ocorrências que resultarem violência física, psicológica ou situações que resultarem mortes.

§ 3º Os servidores de que trata o caput, serão avaliados semestralmente para a realização de exames psicológicos e emitido laudo médico conclusivo sobre:

- I - necessidade de acompanhamento psicológico periódico;
- II - avaliação de incapacidade laborativa para exercer sua função;
- III - necessidade do exercício de outra função e,
- IV - a plena aptidão para o exercício do cargo.

Art. 2º Todo servidor que se envolver neste tipo de ocorrências será afastado temporariamente de suas funções e encaminhado para acompanhamento psicológico adequado.

Art. 3º O acompanhamento psicológico do servidor será realizado por psicólogo credenciado pela Secretaria de Estado da saúde do Distrito Federal e registrados no Conselho Regional de Psicologia, visando à assistência psicológica dos integrantes do aparelho policial do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Público deverá realizar pesquisas relacionadas:

- I - à saúde;
- II - à carga horária, observando se é desenvolvida nos limites e horários adequados;

[Assinatura]

SECRETARIA LEGISLATIVA 06/06/2016 15:450

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA



III – sobre o tipo de ocorrências em que passam os servidores, bem como suas causas e o estado em que se encontram.

IV – quais são as medidas adotadas para esses profissionais da educação na assistência psicológica, internação, tratamento ou outra medida necessária para auxiliá-lo em sua recuperação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

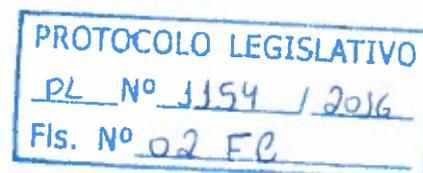
O presente projeto visa, unicamente, preservar a saúde e a integridade dos servidores da Educação, para que seja assegurado aos professores a assistência psicológica e social, quando no exercício de suas funções, que se envolverem em ocorrências de alto grau de estresses psicológicos ou outras situações análogas.

Quanto à realidade do dia-a-dia de um professor, não há nada de desconhecido em nossa sociedade, pois, todos nós participamos ou participam de uma forma ou de outra cotidianamente, sendo portanto, desnecessário pormenorizar o assunto.

Diante do exposto, por ser matéria de relevante interesse social e de um direito previsto constitucionalmente, que é o direito a saúde, solicito dos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em -----de 2016.

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
(PSB)



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.154/16 que “Dispõe sobre a assistência psicológica e social para os ocupantes do quadro de professores da rede de ensino do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1154 / 2016
Fls. Nº 03 F0